

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

8ª VARA CÍVEL

AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,
Campinas - SP - CEP 13088-901**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1019551-68.2018.8.26.0114**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Aeroportos Brasil S.a. e outros**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal: **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 << Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Bruna Marchese e Silva**

Vistos.

1 – Fls. 21609/21611: Trata-se de apreciar petição conjunta apresentada por **AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC e AEROPORTOS BRASIL S.A. E OUTROS**, através da qual acordam, em suma, que: por ocasião do pagamento da indenização a que se refere o plano de recuperação judicial, serão compensados os créditos decorrentes do Contrato de Concessão, na forma prevista na cláusula 4.2; a decisão liminar proferida no pedido de tutela provisória no Recurso Especial nº 1.828.901 não impede a compensação dos créditos decorrentes do Contrato de Concessão, na forma prevista no plano de recuperação judicial, ficando preservada a decisão liminar em seus demais capítulos; os créditos da ANAC em discussão na impugnação de crédito, hoje em sede de Agravo de Instrumento nº 2197201-05.2019.8.26.0000, são aqueles reconhecidos em decisão liminar de 16.09.2019, estabilizando-se assim a posição da ANAC na Relação de Credores.

Informam, ainda, a celebração de compromisso arbitral e que as decisões judiciais existentes na data da retomada da Assembleia Geral de Credores (13.02.2020), o processo administrativo nº 00058.005936/2019-80 e os processos judiciais existentes entre as Recuperandas e a ANAC ficarão suspensos, no estágio em que se encontram na referida data, pelo prazo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
8ª VARA CÍVEL
AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,
Campinas - SP - CEP 13088-901
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

necessário à verificação das condições previstas no compromisso arbitral celebrado.

Por tais motivos requerem, conjuntamente, a homologação do acordo.

Às fls. 21860/21862 veio aos autos manifestação da Administradora Judicial aduzindo, em síntese, que não se opõe à homologação do acordo e que, em razão dos termos do item “3” do acordo, já considerou nas votações realizadas durante da Assembleia Geral de Credores que o valor do crédito da ANAC é de R\$ 5.048.777.362,64, tal com o determinado pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo em decisão liminar proferida no Agravo de Instrumento n. 2197201- 05.2019.8.26.0000.

O Ministério Público opinou pela homologação do acordo (fls. 21864).

Fundamento e DECIDO.

Pois bem, as partes alcançaram composição amigável no bojo da presente recuperação judicial.

Com efeito, considerando que se tratam de direitos de natureza patrimonial, não há qualquer óbice legal para que seja homologada a transação havida entre as partes.

A esse respeito, inclusive, é o comando decorrente da lei que advém do artigo 3º, §2º e §3º do Código de Processo Civil, ambos a prestigiar a primazia da solução consensual como método de resolução de conflitos, sendo este um dos pilares sobre o qual se alicerça a nova sistemática processual vigente.

Cumprе destacar, ainda, que a homologação da composição informada é medida que se mostra benéfica tanto para as partes quanto para a própria continuidade do serviço público concedido, de modo que tal solução se coaduna com os Princípios da Supremacia do Interesse Público e da Função



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
8ª VARA CÍVEL
 AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,
 Campinas - SP - CEP 13088-901
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Social e da Preservação da Empresa.

Assim sendo, **HOMOLOGO** o acordo realizado entre as partes e descrito às fls. 21609/21611 para que produza seus efeitos jurídicos e legais.

Ciência ao Ministério Público e à Administradora Judicial.

2 – Fls. 21621/21622: Trata-se de pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** formulado pelas autoras **AEROPORTOS BRASIL S/A, AEROPORTOS BRASIL – VIRACOPOS S/A e VIRACOPOS ESTACIONAMENTOS S/A.**

Conforme manifestação da Administradora Judicial (fls. 21621/21622), a Assembleia Geral de Credores deliberou e APROVOU o plano de recuperação judicial apresentado (fls. 21623/21856).

O Ministério Público opinou pela concessão da recuperação judicial, nos termos do artigo 58 da Lei nº 11.101/05 (fls. 21864).

Fundamento e Decido.

Nos termos do art. 58, da Lei 11.101/05, não há discricionariedade ao magistrado para a concessão ou não da recuperação judicial. Conforme estabelece o mencionado dispositivo legal, *cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor (...).*

O conclave de credores é soberano para acolher ou rejeitar as propostas de soerguimento apresentadas pelo grupo em recuperação, sobretudo pelo fato de que são os credores os maiores atingidos pelos efeitos de um plano de recuperação, cumprindo a estes decidir sobre a viabilidade de se submeter aos sacrifícios econômicos impostos pelo plano.

Opta a Lei 11.101/05, ao conferir maior poder em prol dos credores, a atribuir a estes o poder de decisão quanto à viabilidade do plano para reestruturar o devedor inadimplente.

Em sendo assim, quanto à viabilidade econômico financeira do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

8ª VARA CÍVEL

AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,
Campinas - SP - CEP 13088-901

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

plano, anoto que sua apreciação foi atribuída exclusivamente aos credores. Não há ingerência do magistrado quanto ao seu mérito. Neste sentido é o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear. 2. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ. 3. Recurso especial não provido. (g.n.) (REsp 1359311/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 30/09/2014)

Por fim, ressalto que no presente caso não se vislumbra qualquer cláusula que possa ser considerada abusiva ou violadora de normas de ordem pública, inexistindo do mesmo modo indício de fraude a macular a aprovação ocorrida livremente em assembleia.

Posto isto, **HOMOLOGO** a decisão da Assembleia Geral de Credores, e, com fundamento no art. 58 da Lei n. 11.101/05, **CONCEDO** a Recuperação Judicial às empresas **AEROPORTOS BRASIL S.A., AEROPORTOS BRASIL VIRACOPOS S.A. e VIRACOPOS ESTACIONAMENTOS S.A.**, destacando-se o seu cumprimento nos termos dos arts. 59 a 61 da Lei n. 11.101/05.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

8ª VARA CÍVEL

AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,
Campinas - SP - CEP 13088-901

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Para fins de pagamento, nos termos aprovados no Plano de Recuperação Judicial, deverão os credores informar seus dados bancários diretamente às recuperandas, ficando vedado qualquer depósito nos autos.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 18 de fevereiro de 2020.

Bruna Marchese e Silva

Juíza de Direito Auxiliar

(assinado digitalmente)

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**